



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 291

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n°
80/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
n° 80/21 – Dispõe sobre a extinção e criação de cargos
de provimento efetivo de professor de educação básica
III (PEB III), na Secretaria Municipal da Educação, e
dá outras providências (Professor de Inglês).

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de n° 80/21 que dispõe sobre a extinção e criação de cargos de provimento efetivo de professor de educação básica III (PEB III), na Secretaria Municipal da Educação, e dá outras providências (Professor de Inglês).

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo extinguir e criar cargos de provimento efetivo no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Serão extintos 51 (cinquenta e um) cargos vagos de Professor de Educação Básica III (PEB III), bem como serão criados 51 (cinquenta e um) cargos de Professor de Educação Básica III (PEB III) de Língua Inglesa, de provimento efetivo, para atender ao novo projeto curricular da Rede Municipal de Ensino, a partir de 2022, que visa a



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

implantação da língua inglesa nos anos iniciais do Ensino Fundamental e a sua ampliação para os anos finais do Ensino Fundamental.

Os cargos que se pretende extinguir foram criados pela Lei Complementar nº 827, de 10 de fevereiro de 1999, e encontram-se em vacância. Cumpre ressaltar, ainda, que os referidos cargos vagos atualmente não mais se adequam ao Referencial Curricular da Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto, o qual foi instituído pela Resolução SME nº 01, de 28 de fevereiro de 2020.

Por sua vez, a proposta de criação dos cargos de PEB III de Língua Inglesa surge da iniciativa da Secretaria Municipal da Educação de oferecer aos estudantes um tempo maior de estudo da aludida língua como forma de aprimorar o aprendizado ao longo de todo o ciclo básico, garantindo aos estudantes o direito a um ensino público mais justo e de qualidade.

Nesse sentido, a partir de 2022, haverá a reestruturação do ensino de língua inglesa na rede municipal, que será introduzida nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º a 5º ano), e ampliação da carga horária de aulas de língua inglesa nos anos finais do Ensino Fundamental (6º a 9º ano).

Os desafios à educação se apresentam com a mesma velocidade e complexidade de mudanças que surgem a todo o instante, exigindo que as práticas de ensino estejam em consonância com as necessidades de uma sociedade que, frente a inúmeras demandas, anseia pela oferta de um ensino de qualidade em todas as etapas do processo educacional.

No mundo contemporâneo, o conhecimento e o domínio da língua inglesa oportuniza o acesso ao conhecimento e à ascensão social, acadêmica e profissional a todos aqueles que têm a oportunidade de adquirir satisfatoriamente este idioma, além de permitir uma inserção mais significativa de cidadãos em um ambiente cada vez mais global.

Há estudos científicos comprovando que a melhor fase para o aprendizado de uma segunda língua é justamente a infância, razão pela qual a Pasta da Educação decidiu pela introdução, a partir de 2022, do ensino de língua inglesa nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º a 9º ano).

Cumpre informar que a presente propositura não violará o disposto no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe a União,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o dia 31 de dezembro de 2021, de criar cargos, empregos ou função que implique aumento de despesas, haja “Vista que a Vigência da lei está prevista para 1º de janeiro de 2022.

Outrossim, conforme a anexa estimativa de custo referente à criação dos cargos em questão, tendo como outubro o mês de referência, o valor mensal será de R\$ 336.548,19 e o valor anual atingirá R\$ 4.038.578,28, ressaltando que esses valores já foram contemplados na proposta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 e que, em razão da extinção dos cargos de PEB III, não haverá impacto financeiro no orçamento municipal.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, mas, em contrapartida, a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo.

Entende-se, portanto, de acordo com o Projeto de Lei Complementar nº 80/2021, haja vista a presença dos requisitos permissivos à Administração Pública.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação o qual intenta a implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 80/21 e de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de Dezembro de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci